



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 178/XII/3ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2014**  
**Proposta de alteração**

**Capítulo XII**  
**Impostos diretos**  
**SECÇÃO ÚNICA**  
**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 175.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, **78.º**, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 78º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...]:

a) [...];

b) Mediante a identificação, em fatura ou fatura-recibo, ou pela emissão de outros documentos desde que exclusivamente emitidos pelas pessoas coletivas de direito público, organismos sem finalidade lucrativa e instituições particulares de solidariedade social, relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços



isentas ao abrigo do artigo 9.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

Desta forma, corrige-se uma incoerência existente entre o CIRS e o CIVA em que, as pessoas singulares estão impedidas de apresentar para efeitos de dedução à coleta justificativos de despesas que devidamente autorizados, no âmbito do n.º 3 do artigo 29.º do CIVA no que se refere a operações isentas pelo artigo 9.º do mesmo CIVA. A título de exemplo, passam a poder ser deduzidas despesas de saúde cujo justificativo é um recibo do médico, legalmente aceite para efeitos da tributação dos rendimentos e justificação das receitas desse profissional.